



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA CLARA BARBOSA CHAVES

**A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Comitê de Resolução de Disputas**

- *Disputes Boards* – em contratos administrativos

Recife
2023

MARIA CLARA BARBOSA CHAVES

**A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Comitê de Resolução de Disputas
– *Disputes Boards* – em contratos administrativos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito
Administrativo.

Orientadora: Larissa Medeiros Santos

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Chaves, Maria Clara Barbosa.

A viabilidade da aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos na
Administração Pública: Comitê de Resolução de Disputas - Disputes Boards ?
em contratos administrativos. / Maria Clara Barbosa Chaves. - Recife, 2023.
59 f.

Orientador(a): Larissa Medeiros Santos
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.
Inclui referências, anexos.

1. Direito Administrativo . 2. Contratos Administrativos . 3. Dispute Boards
. I. Santos , Larissa Medeiros . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA CLARA BARBOSA CHAVES

**A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Comitê de Resolução de Disputas**
– *Disputes Boards* – em contratos administrativos

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 25/04/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Larissa Medeiros Santos (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Dr. Manoel de Oliveira Erhart (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

À minha querida mãe Tereza (*in memoriam*), minha primeira professora e exemplo de vida.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo discorrer sobre a viabilidade da aplicação de meios alternativos de resolução de controvérsias na administração pública, em especial, sobre o uso do Comitê de Resolução de Disputas - *Disputes Boards* – em contratos administrativos de forma descritiva, exploratória e explicativa. A abordagem empregada ao longo desta monografia foi a pesquisa qualitativa, da qual, através da utilização dos aparatos legais e bibliográficos passou-se a analisar a estrutura jurídica existente e a viabilidade da aplicação do método de resolução de controvérsias em análise, com aporte no método indutivo, usando o paradigma do Município de São Paulo, que comporta em sua legislação municipal a recepção do método de resolução de controvérsias, materializando assim, a perspectiva de utilização efetiva por parte do Ente Público em suas relações contratuais de natureza administrativa.

Palavras- chave: Administração Pública; Disputes Boards; Contrato Administrativos.

ABSTRACT

This monograph aims to discuss the feasibility of applying alternative means of conflict resolution in public administration, in particular, on the use of the Dispute Resolution Committee - Disputes Boards - in administrative contracts in a descriptive, exploratory and explanatory way. The approach used throughout this monograph was qualitative research, from which, through the use of legal and bibliographic apparatus, the existing legal structure was analyzed and the feasibility of applying the dispute resolution method under analysis, with a contribution to the method inductive, using the paradigm of the Municipality of São Paulo, which includes in its municipal legislation the reception of the conflict resolution method, thus materializing the perspective of effective use by the Public Entity in its contractual relations of an administrative nature.

Keywords: Public Administration; Disputes Boards; Administrative Contract.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAM - CCBC - Centro de Arbitragem e Mediação do Centro de Comércio Brasil – Canadá

CDB – Combine Dispute Boards

CIESP- Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC- Código de Processo Civil

DAB – Dispute Adjudication Boards

DB - Dispute Boards

DRB – Dispute Review Boards

EUA - Estados Unidos da América

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

ICC – Câmara de Comércio Internacional

STF - Supremo Tribunal Federal

Sumário

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS | 14 |
| 3 COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (Dispute Boards) | 17 |
| 3.1 Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias..... | 17 |
| 3.2 Comitê de Resolução de Disputas (<i>Dispute Boards</i>)..... | 22 |
| 3.3 Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação do Centro de Comércio Brasil-Canadá (CAM- CCBC)..... | 24 |
| 3.4 Aplicação do Comitê de Resolução de Disputas (<i>Dispute Boards</i>) na Administração Pública..... | 28 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 31 |
| REFERÊNCIAS | 34 |
| ANEXO A..... | 37 |
| ANEXO B..... | 48 |

1 INTRODUÇÃO

O Judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado e com um grande volume de processos, que em grande parte, são frutos do alto grau de litigância presente em nossa sociedade.

Nesse contexto, torna-se necessária uma releitura da atual estrutura jurídica do país, visando desafogar a via judicial, dado que, em sua grande maioria, os conflitos poderiam ser dirimidos pela composição das partes, restando à estrutura jurídica do país solucionar os casos em que não foi possível resolução entre os particulares, ou em causas em que não há previsão legal para que o Ente Público busque outra via.

Nessa conjuntura, surgem os meios de resolução de conflitos, extraídos do modelo multiportas, como a mediação e a conciliação, presentes na Lei nº13.105/15¹, o atual Código de Processo Civil, e na Lei nº 9.307/96², Lei da Arbitragem, que pretende dinamizar a atual estrutura jurídica, ao passo que permite e delimita as atribuições e competências dos atores envolvidos nos métodos adotados para composição.

Nesse enquadramento, o presente trabalho tem como escopo tratar sobre o Comitê de Resolução de Disputas, em especial, as *Comissões de Prevenção e Resolução de Controvérsias* no âmbito dos contratos administrativos, uma vez que, com a sua implementação por parte da Administração Pública em contratos de Prestação de Serviços e Obras Públicas haverá a busca pela resolução das controvérsias que surgirem ao longo da execução destes contratos, sem a provocação do judiciário de pronto, reservando esse meio para as situações intransponíveis pelo método adotado .

Nessa conjuntura, torna-se imperioso traçar um breve paralelo entre a nova legislação que aborda a temática da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo assim, com o advento da Lei 14.133/21³, ao contrário da antiga Lei de licitações 8.666/93, que não deixava

¹ BRASIL. **Lei nº 13.105/15, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília.2015.17 abr. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

² BRASIL. **Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília.1996. 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

³ BRASIL. **Lei nº 14.133/21, de 1 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 10 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

claro a possibilidade de utilização de métodos alternativos de resolução de controvérsias, contudo, no novo instituto, há previsão legal, para utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias, de forma expressa, como podemos observar no *art. 151*, que dispõe da seguinte forma: “*nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem*”.

Sendo assim, faz-se necessário o entendimento do que vem a ser o mecanismo do Comitê de Resolução de Disputas - *Dispute Board*.

O objetivo principal da formação desse comitê é trazer uma maior transparência para os atos praticados e assim, trazer uma maior publicidade e segurança a administração pública.

Atualmente, a *Câmara de Comércio Internacional - ICC*⁴, rotula o Comitê de Resolução de Controvérsias – *Dispute Boards - DB*, como um órgão permanente, normalmente estabelecido na ocasião da assinatura ou no início da execução de um contrato de médio ou longo prazo, para ajudar as partes a evitar ou superar quaisquer desentendimentos ou litígios que possam surgir durante a execução do contrato.

Assim sendo, entende-se por DB o mecanismo contratual pelo qual as partes acordam em conceder poder a um conselho, com jurisdição delimitada, que servirá, única e exclusivamente para investigar as bases de uma disputa ou reinvidicação, ouvir as partes e aconselhar ou proferir decisões sobre as disputas apresentadas.

Destaca-se ainda, que, diferentemente da mediação, conciliação e arbitragem, que buscam solucionar uma controvérsia *post factum*, o comitê busca atuar em “tempo real” e assim, evitar problemas maiores.

Na contemporaneidade atribui-se a nomenclatura *Dispute Boards* de forma genérica, mas, contudo, sabe-se que existem três formas de constituição dos Comitês, atrelando-se o nome a função e às obrigações que o grupo de controle exercerá.

⁴ ICC BRASIL: **Resolução de Disputas**. Em seus mais de 100 anos, além de maior organização empresarial do mundo, a ICC tornou-se um centro de referência em serviços de resolução de disputas.2015. Disponível em: <https://www.iccbrasil.org/resolucao-de-disputas/#dispute-boards>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Nesse cenário, o primeiro tipo de comitê que será abordado é o *Dispute Review Boards-DRB*, também conhecido como Comitê de Recomendação de Controvérsias, que possui seu surgimento nos Estados Unidos da América (EUA) e que faz recomendações não vinculantes, nesse enquadramento, não possuem carga de obrigação de cumprimento.

Por sua vez, o *Dispute Adjudication Boards - DAB*, ou Comitê de Adjudicação de Controvérsias, cuja origem decorre do modelo mencionado anteriormente, acaba por ser a tipologia mais usada no mundo, excetuando-se os EUA, e caracteriza-se por proferir decisões vinculantes, com cumprimento obrigatório.

Por fim, o *Combine Dispute Boards - CDB*, ou Comitê Misto, que consiste na forma híbrida do *DRB* e *DAB*, este, desenvolvido pela *ICC* em 2004⁵.

Ainda sobre a temática das divisões terminológicas em que se pode rotular o *Dispute Boards* surgem as nomenclaturas em relação ao momento e às circunstâncias de sua instauração.

Nessa conjunção, quando se têm a criação do comitê de forma imediata, logo após a assinatura do contrato e mantido em funcionamento ao longo da obra pública, denomina-se essa modalidade de comitê permanente, já os comitês que apenas são instaurados com o surgimento de uma disputa, nomeia-se de *DB ad hoc*.

A *ICC*, uma das grandes responsáveis por disseminar as práticas do *DB* no mundo, salienta que os princípios norteadores do *DB* devem se fazer presente quando se trata de empreendimentos de construção, e que deve ocorrer logo no início do contrato de prestação de serviços a instauração do Comitê.

Nesse quadro, cabe as partes, contratante e contratado, a definição prévia da modalidade mais apropriada para o projeto que será desenvolvido em conjunto, levando em consideração a natureza do contrato e o relacionamento existente entre os envolvidos. Pontua-se, que os honorários e despesas devem ser suportados em parcelas iguais pelas partes envolvidas, salvo disposição contrária.

Em termos de composição do *DB*, de forma geral, a composição mais adotada é de três membros, mas, reconhece-se que esta composição não tem cunho taxativo. Destaca-se ainda,

⁵ FERNANDES, M.C.S. **Dispute Boards: Inovação no Gerenciamento de Conflitos em Obras de Construção**. Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. ENTAC 2018 XVII Encontro Nacional de Tecnologia do Ambiente Construído. Foz de Iguaçu. PR/ ISSN:2178-8960.

que para pequenos empreendimentos, os quais não justificam os gastos com a manutenção de três pessoas, pode se adotar também o modelo de *Dispute Board* com uma única pessoa.

Nessa conjuntura, entende-se também o caso contrário, em projetos de grande dimensão, como obras públicas de infraestrutura pesada, pode haver a necessidade de mais membros, como por exemplo, cinco ou mais. Vale frisar que, os membros que vão compor o DB precisam ser imparciais, possuírem conhecimento técnico sobre o tipo de empreendimento em construção e ter noções contratuais, principalmente de contratos administrativos, quando uma das partes for o Ente público.

No tocante às decisões proferidas pelos Comitês, pontua-se que, independentemente de qual seja a modalidade instaurada para acompanhamento dos contratos de Prestação de Serviços e de Obras Públicas, as decisões são sempre passíveis de revisão, seja pelo Poder Judiciário ou pela Arbitragem. Sendo possível que as decisões assumam um caráter vinculativo até que seja resolvido, em definitivo por meio de decisão judicial ou arbitral.

Nessa toada, em um primeiro momento, no capítulo 1, foi tratada de forma introdutória a temática da presente monografia, bem como, a apresentação das modalidades existentes e disponíveis para aplicação do Comitê de Resolução de Disputas no contexto geral, cabendo aos envolvidos na execução do contrato a escolha pela modalidade adequada, e como será discorrido nos próximos capítulos, as modalidades em que pode haver a utilização por parte do Ente Público. Nessa circunstância, no capítulo 2, será abordada a temática dos contratos administrativos de forma geral, bem como as suas respectivas características.

Por sua vez, no capítulo 3, será abordado sobre Comitê de Resolução de Controvérsias *Dispute Boards*; Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*); Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação do Centro de Comércio Brasil-Canadá (CAM- CCBC); Aplicação do Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Boards* na Administração Pública), assim como, a aplicação e regulamentação do Município de São Paulo atribuindo a possibilidade de utilização do Comitê de Resolução de Conflitos nos contratos de Prestação de Serviços e Obras em que o Município figurar como parte.

E por fim, no capítulo 4, serão tecidas as considerações finais, sedimentando a narrativa construída longo da presente monografia.

2 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Previamente, faz-se essencial expor sobre a conceituação realizada a respeito da temática dos contratos de forma geral, usando, de forma subsidiária, nessa conjuntura, o direito civil, para que, posteriormente, sejam realizadas as ponderações necessárias sobre os contratos administrativos.

Nessa toada, sob a ótica de NELSON ROSENVALD e CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, o conceito de contrato segue os preceitos fornecidos por Antônio Junqueira, de que, o contrato é compreendido como todo fato jurídico consistente em declaração da vontade, a que ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos pelas partes, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pelo sistema jurídico que sobre ele incide⁶.

Assim, o contrato é a expressão maior dos negócios jurídicos bilaterais. Todo contrato é negócio bilateral, mas a recíproca não é válida. No contrato, há sempre, duas ou mais declarações de vontade, com conteúdo diversos, que se harmonizam ou se conciliam mutuamente, ajustando-se uma à outra, como as diversas partes de um mesmo objeto, pois se dirigem à produção de um resultado jurídico unitário, embora tendo para cada um dos declarantes, ou grupo de declarantes, significações distintas e até, de certo modo, antagônicas⁷.

Apesar disso, na perspectiva de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, o conceito de Contrato não é específico do direito privado, devendo ser dado pela teoria geral do direito. Assim, diante deste prisma, a existência no âmbito do direito público, compondo a espécie de contrato de direito público, que, por sua vez, abrange contratos de direito internacional e de direito administrativo⁸.

Para DI PIETRO, a expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **CURSO DE DIREITO CIVIL: CONTRATOS, TEORIA GERAL E CONTRATOS EM ESPÉCIE**. 10ª.ed.rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p.61 *apud* ROPPO, Enzo. **O CONTRATO**, op.cit., p.11.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. p. 300 *apud* ABREU FILHO, José. **O NEGÓCIO JURÍDICO E SUA TEORIA GERAL**, op.cit.,p.73.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 29ª.ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.299.

direito público, seja sob regime de direito privado. Desta maneira, a expressão contrato administrativa é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público⁹.

Diante deste contexto, pontua DI PIETRO que a Administração nivela-se ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço de verticalidade¹⁰.

Nessa toada, quando a Administração celebra contratos, na realidade, ela obedece a um contrato-padrão, nos moldes dos contratos de direito privado, como por exemplo, a locação de um imóvel destinado à instalação de repartição pública. Em alguns casos, como na concessão de serviços públicos, as condições de contratação, na parte referente à execução do contrato, constam de regulamento, denominado, pelos franceses, de “caderno de encargos”, elaborado unilateralmente pela Administração e que, em geral, limita-se a repetir preceitos de lei. Isto acaba por levar alguns autores a verem nos contratos administrativos simples atos unilaterais da Administração ou verdadeiras normas jurídicas¹¹.

Portanto, enquanto no direito privado prevalecem os atos jurídicos bilaterais – os contratos -, a Administração Pública utiliza-se essencialmente de atos administrativos unilaterais, com características exorbitantes do direito comum, tais como as prerrogativas e sujeições que constituem o regime administrativo¹².

Segundo DI PIETRO, existem traços distintos entre o contrato Administrativo e o contrato de Direito Privado, sendo os contratos de direito privado, como por exemplo a compra e venda, a doação, o comodato, regidos pelo Código Civil, e por assim dizer, parcialmente derogados por normas públicas, essa derrogação lhes imprime algumas características que não necessariamente existem na seara administrativa, por sua vez, os contratos administrativos, sem paralelo no direito privado e inteiramente regidos pelo direito público, com a concessão de serviço público, de obra pública e de uso de bem público; os que têm paralelo no direito privado,

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit. p.297.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p.297.

¹¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p.300.

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p. 300 *apud* MENEZES DE ALMEIDA, Fernando Dias. **MECANISMOS DE CONSENSO NO DIREITO ADMINISTRATIVO**, 2008. p.335-341.

mas são também regidos pelo direito público, como o mandato, o empréstimo, o depósito, a empreitada possuem em no bojo do regime jurídico administrativo as prerrogativas e sujeições, as primeiras passam a conferir poderes à Administração, que acabam por atribuir superioridade ao Ente em relação ao particular, no que diz respeito as sujeições, entende-se que são impostas como limites a atuação da administração¹³.

Prossegue DI PIETRO com o raciocínio de que, embora os regimes jurídicos sejam diversos, nem sempre é fácil realizar a distinção entre os contratos privados da Administração e os contratos administrativos, dado que os primeiros têm regime de direito privado parcialmente derogado pelo direito público, essa derrogação lhes imprime algumas características que também existem-nos da segunda categoria¹⁴.

Assim, nos contratos administrativos podem ser elencadas as seguintes características: 1. presença da Administração Pública como poder Público; 2. finalidade pública; 3. obediência à forma prescrita em lei; 4. procedimento legal; 5. natureza de contrato de adesão; 6. natureza *intuitu persone*; 7. presença de cláusulas exorbitantes e 8. mutabilidade¹⁵.

Nessa perspectiva, converte-se em factível a compreensão dos elementos necessários aos contratos administrativos, bem como o escopo da sua estrutura, em respeito aos preceitos administrativos.

Nessa toada, passamos a analisar os avanços trazidos pela legislação pátria em relação as leis incumbidas de abarcar a temática dos meios alternativos de resolução de controvérsias, que visam, dinamizar e reduzir os imbróglis na seara administrativa, em especial, sob a ótica do Comitê de Resolução de Disputas, tomando como base, o paradigma do Município de São Paulo.

¹³DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 29ª.ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p. 302.

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p.302.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p.307.

3 COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (Dispute Boards)

3.1 Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias

De início, cabe pontuar quais são os meios alternativos de resolução de controvérsia existentes e sua respectiva vertente histórica, em especial, no contexto brasileiro.

Nessa conjuntura, apresentam-se como marcos legislativos, a Resolução nº. 125 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Arbitragem 9.307 de 1996 e a Lei de Mediação 13.140 de 2015 e o Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015¹⁶.

Antes de mais nada, sinaliza-se que a Resolução de nº. 125/16 do CNJ abriu caminho para a instituição de uma “Política Nacional de Tratamentos de Conflitos”, atendendo à necessidade de internalização e disseminação social do sistema de resolução de conflitos¹⁷.

Destaca-se que, mais do que a regulamentação de condutas e a fixação de procedimentos, seus dispositivos foram idealizados para exercerem um papel predominantemente educativo e pouco sancionatório. Na ótica de seus idealizadores, o propósito real da regulamentação e divulgação da resolução era a ideia de propagação da “cultura de pacificação”, em contraposição a “cultura da sentença”, que é reflexo da cultura litigante da sociedade contemporânea¹⁸.

As preocupações elencadas pelos idealizadores da Resolução nº.125/16¹⁹ podem ser distribuídas em 3 eixos, o primeiro deles, que se preocupava com a eficiência do Judiciário, ilustrada pelo controle da atuação financeira do Poder Judiciário, a sua eficiência operacional, a atenção aos conflitos de interesse em larga escala, a redução da excessiva judicialização e a quantidade de recursos e execução de sentenças.

¹⁶Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: **CURSO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**. 03ª. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8811-1. p. 21

¹⁷ Idem.2020. p.22

¹⁸ Ibidem.p.23

¹⁹CNJ. **125/10**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], 29 nov. 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20125%2C%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE,no%20uso%20de%20suas%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20constitucionais%20e%20regimentais%2C. Acesso em: 27 mar. 2023.

O segundo eixo tinha uma preocupação com o acesso à justiça, por meio de menções expressas a “acesso ao sistema de justiça”, “responsabilidade social” e direito constitucional ao acesso à justiça.

Por sua vez, o terceiro eixo observa preocupação com a criação, no âmbito do Judiciário, de um sistema diversificado de soluções de conflitos, evidenciados pela menção à incumbência do Judiciário de organizar os serviços prestados via processo judicial e também através de outros mecanismos de solução, e ao objetivo de uniformizar os serviços de conciliação e mediação e com a alusão à criação de juizados especializados de resolução alternativa de conflitos²⁰.

Apesar disso, a Resolução. nº 125/16 foi objeto de duas emendas, uma em 2013 e outra em 2016, após as emendas, o texto se tornou mais longo e detalhado e com um número maior de regras de procedimentos. Aparentemente, as emendas procuraram adequar a Política de composição e redução da judicialização aos obstáculos contingenciais práticos enfrentados em sua implantação. A emenda de 2016, especificamente, procurou adequar a Resolução às disposições sobre mediação e conciliação trazidas pelo CPC e pela Lei de Mediação²¹.

Seguindo essa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova roupagem ao mundo processual e dogmático, dado que se torna presente no código a internalização da “*justiça consensual*” na jurisdição e no processo judicial cível.

Nesses moldes, nas disposições sobre a organização judiciária, o CPC incorpora os mediadores e conciliadores como órgãos auxiliares da justiça, junto com o escrivão, o chefe da secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias, como disposto no artigo 149 do CPC, como se lê:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias²².

²⁰ Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: **CURSO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**. 03^a. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8811-1. p. 24

²¹ Ibidem. p. 25

²² BRASIL. **Lei nº 13.105/15, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília. 2015. 17 abr. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

O código de processo apresenta em seu bojo princípios da mediação e conciliação, como por exemplo, a independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada²³.

A utilização de princípios, se por um lado confere flexibilidade necessária para a aplicação adequada das técnicas, exige por outro lado um trabalho suplementar didático e doutrinário. A resolução consensual de disputas desenvolvida de modo articulado à jurisdição estatal torna necessária alguma reorganização das estruturas judiciárias²⁴.

Nessa toada, entende-se a Lei 13.140/15 – Lei de Mediação - como uma articuladora do processo judicial e a Administração Pública. A referida lei possui em seu cerne 48 artigos distribuídos em dois capítulos distintos. O primeiro capítulo cuida da regulamentação processual da mediação judicial e inovou substancialmente ao regulamentar a mediação extrajudicial. O capítulo segundo, por sua vez, versa sobre à criação de alternativas para os processos judiciais que envolvem a Administração Pública, o pode ser intitulado como “autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público”²⁵.

A mediação, como sabemos, possui um procedimento diverso dos que costumamos observar nas vias tradicionais, como por exemplo, em julgamentos processuais, assim, os seus respectivos procedimentos da mediação podem variar, ficando na dependência da situação em que for ocorrer a sua composição, nesse sentido, as suas regras gerais e outras especificações serão nos moldes da modalidade de mediação escolhida, podendo ser judicial e extrajudicial.

Dessa forma, a lei de mediação dispõe que em uma grande reunião o mediador deve, necessariamente, alertar as partes sobre a regra da confidencialidade, a possibilidade de concomitância com processo arbitral ou judicial, de concessão de medidas de urgência pelo árbitro ou juiz, bem como a previsão de formas conjuntas ou separadas de reuniões, destacando-se que há eficácia executiva nas decisões e acordos tomados no procedimento adotado, dado que o termo final é considerado acordo judicial ou extrajudicial, ficando esse título sujeito à homologação pelo judiciário, caso seja um acordo extrajudicial.

²³ Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: **CURSO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**. 03ª. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8811-1. p. 28

²⁴ Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: **CURSO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**. 03ª. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8811-1. p. 28

²⁵ Ibidem.p. 29

Contudo, é pertinente destacar que as regras de confidencialidade, pela importância e para o bom resultado da mediação, possuem previsão expressa na Lei de Mediação²⁶, nos artigos 30 e 31 da referida lei, como se lê:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será **confidencial** em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

(...)

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

No sistema brasileiro, a regra de confidencialidade definida como a impossibilidade de qualquer informação relativa à mediação ser revelada em processo judicial ou arbitral, vincula todo aquele que participar, direta ou indiretamente, do processo, ou seja, partes, mediador, preposto, advogados, assessores técnicos e “outras pessoas de confiança das partes”²⁷.

Apesar disso, a regra fica subordinada a algumas exceções, como a disposição comum das partes em sentido contrário, a determinação legal, a necessidade de cumprimento de acordo resultante de mediação, a informação relativa a crime de ação civil pública e o dever de informação tributária.

No entanto, destaca-se que nos casos em que a Administração Pública figurar como parte, torna-se necessário seguir os princípios da legalidade; moralidade; impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público, assim, para os casos em que opte por utilizar os métodos de resolução de conflito, será necessário entender o

²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.140/15, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁷ Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: **CURSO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**. 03ª. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8811-1. p. 31

liame existente entre confidencialidade e a publicidade necessárias aos atos dotados de caráter e potência administrativa.

Isto posto, ressalta-se que a confidencialidade precisará ser relativizada, para que sejam atendidos os preceitos básicos e norteadores da administração.

Nessa condição, a mediação vem a ser mais uma modalidade de composição, visando ao longo e médio prazo reduzir o número de provocações ao judiciário, que há muito vem apresentando o seu saturamento e em alguns casos, a incapacidade técnica para solucionar a lide da melhor forma possível para todos os envolvidos.

Posto isso, em uma vertente mais próxima da realidade judicial, em contraponto a Mediação, surge a Lei de Arbitragem 9.307/96²⁸, que tem por objetivo a ampliação do âmbito da aplicação da arbitragem e dispõe sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral.

Em 2015 houve o aprimoramento dos institutos legais, com o advento da Lei 13.129/15²⁹, que trata sobre a ampliação da aplicação da arbitragem e dispõe sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrerem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, mantendo a estrutura e os seus mecanismos básicos de funcionamento.

Nesse âmbito, a arbitragem moderna, que podemos tratar, na mesma medida, de contemporânea, está lastreada em uma disciplina jurídica apta a lhe emprestar condições que garantam sua vinculatividade. Isso significa dizer que tal disciplina deve impedir eventuais intromissões da justiça estatal na matéria objeto da convenção das partes e, ao mesmo tempo e em sentido inverso - dar respaldo à efetividade da escolha das partes³⁰.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.129/2015, DE 26 DE MAIO DE 2015**. Vigência Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. [S. l.], 27 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁰ Ibidem.p.326

Em seu rito, as partes escolhem ter uma ou várias disputas resolvidas por um terceiro, chamado árbitro. Depois, ainda mais, as partes escolhem o árbitro ou definem um método para sua seleção. Dessas duas escolhas das partes, resultam duas consequências marcantes da arbitragem como método de solução de controvérsias. Uma primeira refere-se ao fato de que o árbitro (ou árbitros, se assim preferirem as partes) conduzirá os procedimentos para instrução e decisão da causa, o processo arbitral. Resulta ainda outra importante consequência, consistente na produção pelo árbitro (ou árbitros) de uma decisão vinculante para as partes, que somente poderá ser atacada judicialmente em bases bastante limitadas³¹.

Em suma, é preciso ter claro que a arbitragem é um remédio para solução de conflitos, gerando resultados de eficiência procedimental, confidencialidade, especialidade e justiça decisória, além de celeridade na resposta, se comparada com grande parte das jurisdições estatais. Todavia, a lei brasileira aponta os limites para o uso da arbitragem, colocando destinação ao seu uso, como por exemplo, nos casos em que houver litígios relativos a direito patrimoniais disponíveis³².

Pois bem, depois de discorrer sobre os dois métodos alternativos de resolução de controvérsias mais difundidos e propagados pela doutrina, passamos a dissertar acerca do Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) e a sua aplicação na seara da Administração Pública.

3.2 Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*)

A história do surgimento do Comitê de Resolução de Disputas está interligada aos contratos de obras públicas, especialmente em razão dos problemas surgidos pelo desarranjo na forma de resolução de conflitos existentes entre os contratantes e o construtor.

Nessa lógica, a doutrina pontua que no século XX as controvérsias surgidas no âmbito destes contratos eram resolvidas pelo próprio contratante, que aprovava as alterações e restituições que entendesse pertinentes, as impondo ao construtor que, em regra, não podia

³¹ Idem, 2020. p. 326

³² Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: **CURSO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**. 03ª. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8811-1. p. 327

paralisar as obras. Para aperfeiçoar o modelo, e considerando a modificação na complexidade dos contratos de obras, foram tentados mecanismos mais sensíveis de composição de conflito, com o profissional técnico, contratado, em sua maioria, pelo dono da obra (Poder Público) para fiscalizar e acompanhar a execução, resolvendo os conflitos de natureza técnica³³.

Nesse contexto, surge um caso paradigmático, que necessitou de uma resolução para além da oferecida até então, que sempre, pela via tradicional era a judicial, as quais muitas vezes não é célere quanto ao essencial.

Assim, em 1972, *U.S. National Committee on Tunneling Technology* realizou um estudo mundial, que tinha seu enfoque nas contratações de obras, e o objetivo principal era melhorar a prestação do serviço nos Estados Unidos. Ao término do estudo realizado, constatou-se que os efeitos das disputas e litígios sobre a eficiência do processo de construção era a maior causa do crescimento escalonado dos custos de construção, sendo que a partir deste relatório, surgiam ainda de forma embrionária, os *dispute boards* como uma forma para evitar problemas na execução das obras³⁴.

Depreendeu-se, dessa situação fática o desenho do conceito do *Dispute Boards*, que, em sentido amplo, pode ser compreendido como instauração de comitês de resolução de conflitos em contratos de médio e longo prazo para resolver disputas que possam surgir na execução do contrato em questão, sendo essa a principal característica diferenciadora dos demais métodos de composição e resolução de conflitos. É que tanto a mediação e a arbitragem se apresentam em situação pós materialização do problema; o comitê, por sua vez, se antecipa ao imbróglio, com o escopo de evitar que as disputas existentes prejudiquem o projeto, assim também, mantendo uma estrutura harmoniosa entre os agentes responsáveis pela execução do projeto³⁵.

³³ Revista PGE monografia Carlo Fabrizio p. 6 *apud* VAZ, Gilberto José e NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os Dispute Boards e os contratos administrativos: são os DBS uma boa solução para as disputas sujeitas a normas de ordem pública? Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 38, jul-set/2013 (edição eletrônica).

³⁴ CAMPANILE BRAGA, Carlo Fabrizio. **OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CRD) E SUA UTILIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO NO BRASIL – ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA E ADEQUAÇÃO.** Revista PGE - Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, ano 2021, ed. 17, 2021. DOI ISSN 2319-068X. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Revista-PGE-Edicao-17-versao-2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023. p. 6 *apud* History of the Dispute Board process and the DRBF. Disponível em <https://www.drb.org/history>. Acesso em 29.03.23

³⁵CAMPANILE BRAGA, Carlo Fabrizio. **OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CRD) E SUA UTILIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO NO BRASIL – ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA E ADEQUAÇÃO.** Revista PGE - Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, ano 2021, ed. 17, 2021. DOI ISSN 2319-068X. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Revista-PGE-Edicao-17-versao-2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023. p. 7 *apud* OLIVEIRA,

Isto posto, passamos a discorrer no próximo tópico, sobre a estrutura e aplicação do Comitê de Resolução, segundo o regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação³⁶ (CAM – CCBC).

3.3 Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação do Centro de Comércio Brasil-Canadá (CAM- CCBC)

No presente tópico da monografia será abordado o regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação do Centro de Comércio Brasil- Canadá (CAM- CCBC), escolhido para análise por ser um dos centros cadastrados e aptos a realizar o acompanhamento dos contratos no Município de São Paulo.

Nessa conjuntura, torna-se imprescindível elencar as principais características de um Comitê. A primeira particularidade é a autonomia da vontade, que se mostra presente com ponto fulcral para todos os métodos alternativos de resolução de controvérsias.

Assim como na Arbitragem os Comitês possuem uma natureza consensual contratual derivada do poder de eleger o mecanismo mais apropriado para a resolução do conflito; a segunda característica é a necessidade da sua composição técnica; a terceira característica marcante é a imparcialidade dos membros do comitê; a quarta característica é a necessidade de previsão de regras específicas no contrato de concessão, ou então em outro instrumento escrito de acordo de vontades que discipline o modo e a forma como será executada as atividades pelo comitê; a quinta característica é a pré-existência de um contrato com objeto complexo e cuja duração seja de médio ou longo prazo; a sexta característica é o momento em que deve ser instaurado o comitê; a sétima característica diz respeito sobre a duração do Comitê, restando cristalino que o tempo será o mesmo para a execução do contrato; a oitava característica relaciona-se à celeridade na resolução do problema, sem a necessidade de paralisar a prestação

Pedro Ribeiro. Formas e características dos Dispute Boards, considerações úteis na sua escolha. In: SION, Alexandre Oheb (Coord.). Empreendimentos de Infraestrutura e de Capital Intensivo: Desafios Jurídicos. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 180. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/2845/2958/21306>. Acesso em: 20.8.2021.

³⁶ CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. CAM- CCBC. 2018. **REGULAMENTO PARA O COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS DO CAM-CCBC**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

do serviço fornecido pelo contrato e por fim, a nona característica é a prevenção de resolução de controvérsias e a manutenção da execução do contrato em sua integralidade.³⁷

Tomando como base o regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação do Centro de Comércio Brasil – Canadá CAM – CCBC³⁸ (ANEXO I), eleito para análise, por ser um dos dois centros habilitados para acompanhamento de contratos administrativos no Município de São Paulo, sendo o paradigma selecionado para demonstrar a viabilidade por parte do Ente para utilização do Comitê de Resolução de Controvérsias, apresentamos que, para a execução das atividades dos comitês de prevenção e solução de disputas em um primeiro momento há a necessidade da sua constituição por especialistas para auxiliar as partes de um contrato a resolver controvérsia oriunda de sua execução, evidenciando-se que o Comitê não é um tribunal arbitral e seu provimento final não produz efeitos de sentença proferida em processos judiciais ou arbitrais.

Assim, a submissão de controvérsia ao Comitê que atuará segundo as normas do regulamento será contratada pelas partes por escrito. Quando escolhido, o regulamento passará a ser tido como parte integrante do contrato e a submissão de eventuais controvérsias ao Comitê será sempre de caráter obrigatório.

Por sua vez, as modalidades previstas dos Comitês são o Comitê de Recomendação ou de Decisão, onde há duas modalidades, sendo a primeira a modalidade de comitê o de Recomendação e a segunda, de Decisão. Quando for não for sinalizado pelas partes de forma expressa qual o escolhido, se sobrepõe o de Decisão, sendo este eleito para acompanhamento da execução dos trabalhos.

De forma geral, o Comitê de Recomendação emite recomendação às partes visando dirimir controvérsias que lhe foram submetidas, daí o termo recomendação. O cumprimento da Recomendação é vinculante para as partes, salvo se formalmente rejeitada. Em caso de rejeição, a parte que desejar rejeitar uma recomendação deverá notificar o Comitê e as demais partes,

³⁷ CAMPANILE BRAGA, Carlo Fabrizio. **OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CRD) E SUA UTILIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO NO BRASIL – ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA E ADEQUAÇÃO**. Revista PGE - Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, ano 2021, ed. 17, 2021. DOI ISSN 2319-068X. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Revista-PGE-Edicao-17-versao-2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁸ CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. CAM- CCBC. **2018. REGULAMENTO PARA O COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS DO CAM-CCBC**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da Recomendação, fundamentando a rejeição (Notificação de Rejeição), assim como sua decisão de submeter a controvérsia à Arbitragem ou ao Judiciário, conforme o que determinar o contrato no caso em concreto.

Nesse contexto, caberá a parte notificante iniciar o procedimento arbitral ou judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da submissão da Notificação Rejeitada. Caso não seja realizada nesses moldes previstos no regulamento, a Recomendação será válida e assumirá o caráter vinculante e cumprimento imediato. Ressalta-se ainda que, o descumprimento de uma Recomendação vinculante acarretará efeitos contratuais permanentes.

Em relação ao Comitê de Decisão, serão proferidas decisões para dirimir controvérsias que lhe forem submetidas. A decisão será vinculante e de cumprimento imediato. Cabendo impugnação pelas partes, por meio de notificação ao Comitê e às demais partes, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da Decisão, fundamentando a impugnação. É válido destacar que, qualquer das partes pode submeter a controvérsia à arbitragem ou ao judiciário, entretanto, a decisão permanecerá obrigatória e deverá ser cumprida até decisão contrária do tribunal arbitral ou do Poder Judiciário.

Os Comitês podem ser também denominados de Permanentes ou *Ad hoc*, e não havendo escolha por parte dos envolvidos, será eleito o Comitê Permanente. As partes podem a qualquer momento acordar a extinção do comitê, desde que façam em conjunto e de forma expressa.

Quando for escolhido o comitê permanente, o requerimento para instalação, salvo quando houver acordo específico das partes, deverá ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data da celebração do contrato, independentemente da existência de controvérsia. O comitê Permanente terá o seu fim após resolução de todas as controvérsias a ele submetidas e finda a execução de todas as obrigações contratuais, ressalvados os prazos de garantias, obrigações de confidencialidade e outras semelhantes.

No caso do Comitê *Ad hoc*, o requerimento para instalação deverá ser apresentado por qualquer das partes para tratar de controvérsias específicas. O comitê *ad hoc* será extinto após a emissão de seu Provimento Final e eventual resposta a pedido de esclarecimentos. Contudo, caso haja disposição contrária das partes, os Membros do Comitê *ad hoc* serão automaticamente reconduzidos para a solução de eventual nova controvérsia.

No que diz respeito a instalação do Comitê, serão observadas disposições contratuais e, de forma supletiva, as regras do regulamento. Quanto à qualificação dos Membros do Comitê, o regramento dispõe que poderá ser membro do Comitê qualquer pessoa maior de 21(vinte e um) anos, que seja independente e imparcial. Quando da sua indicação, o Membro do Comitê informará por escrito às partes e aos demais Membros do Comitê de quaisquer fatos ou circunstâncias que possam suscitar dúvidas justificadas quanto à sua independência e imparcialidade.

Destaca-se ainda, que qualquer das partes poderá impugnar um Membro do Comitê com base em alegada falta de independência ou imparcialidade, desde que o faça, dentro do prazo de 7 (sete) dias, a partir da indicação do Membro do Comitê ou do conhecimento dos referidos fatos ou circunstâncias geradoras do impedimento ou suspeição, por meio do requerimento devidamente fundamentado e endereçado ao Presidente do CAM-CCBC que será responsável por decidir de forma definitiva sobre a questão suscitada.

Cabe elucidar que, os Membros do Comitê não poderão atuar em procedimentos judiciais, arbitrais ou similares relacionados à controvérsia submetida ao Comitê, seja na qualidade de árbitro, perito, assistente técnico, representante legal da parte ou consultor, salvo acordo em contrário das partes ou em decorrência de determinação legal.

No tocante ao funcionamento do Comitê, as partes, quando da assinatura do Termo do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, definirão a forma pela qual o Comitê acompanhará a execução do contrato – Regras para Acompanhamento do Contrato - incluindo fornecimento de relatórios periódicos, visitas técnicas ao local da execução, reuniões com as partes e outras formas de acompanhamento que se fizerem necessárias.

No que se refere a temática dos provimentos, as deliberações interlocutórias e os Provimentos Finais serão, na medida do possível, proferidos por unanimidade ou, na falta deste, por maioria dos votos. Cada membro do comitê terá direito a um voto. O provimento final deverá ser proferido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento da instrução.

Em seguida, tomando como base o regulamento apresentado, passamos a expor sobre a utilização do Comitê de Resolução de Disputas na Administração Pública do Município de São Paulo, que possui como Câmaras cadastradas para execução do Comitê a Câmara de

Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP³⁹ (“Câmara CIESP/FIESP”) – (ANEXOII) e o Centro de Arbitragem e Mediação do Centro de Comércio Brasil- Canadá (“CAM – CCBC”).

Assim, passaremos no próximo ponto desta monografia a discorrer sobre a aplicação do Comitê na Administração Pública, em especial, no Município de São Paulo, que desde de 2018, com o advento da Lei nº 16.873 de 22 de fevereiro de 2018⁴⁰, passou a reconhecer e regulamentar a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo.

3.4 Aplicação do Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) na Administração Pública

No atual cenário de implementação e utilização dos Comitês de Resolução por parte Administração Pública, o município de São Paulo é um dos pioneiros na adoção e regulamentação do Comitê de Resolução de Disputas para acompanhar os contratos com o Poder Público, que poderá ser adotado nas modalidades de Comitê por Revisão; Comitê por Adjudicação e Comitê Híbrido.

Em 22 de fevereiro de 2018, com o advento da Lei Municipal nº 16.873⁴¹, houve o reconhecimento e a regulamentação da instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pelo Município de São Paulo. A legislação em tela, foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 60.067/2021⁴².

³⁹ CIESP/FIESP. **REGULAMENTO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/atos-normativos/regulamento-dispute-boards.html>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁴⁰ CASA CIVIL DO GABINETE DO PREFEITO. **LEI nº 16.873/2018, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018**. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁴¹ CASA CIVIL DO GABINETE DO PREFEITO. **LEI nº 16.873/2018, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018**. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em: 15 abr. 2023

⁴² CASA CIVIL DO GABINETE DO PREFEITO. **DECRETO nº 60.067/21, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021**. Regulamenta a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-60067-de-10-de-fevereiro-de-2021>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Contudo, apensar de seguir os regulamentos das Câmaras cadastradas e habilitadas para acompanhar os contratos, o município estipulou que para a instauração do Comitê para sanear os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos públicos, faz-se necessária a previsão no edital da licitação e no contrato.

Em continuidade, em relação à natureza do Comitê, a legislação menciona que poderá ser tanto em caráter adjudicativa ou híbrida, bem como, revisora, dependendo dos poderes que forem estipulados no contrato em questão. A Lei Municipal nº 16.873/18 estipula ainda que o comitê pode ser composto por três pessoas, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.

A legislação também se preocupa em disciplinar a respeito da partilha dos custos entre os envolvidos no procedimento, como mencionado no art. 4º:

Art. 4º Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

A respeito da equalização de todos os preceitos previstos na legislação e nos regulamentos das Câmaras cadastradas, ficou sob responsabilidade da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, como previsto no Decreto Municipal nº 60.067/21, a criação de um modelo de cláusula contratual de adoção de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, restando também sob a responsabilidade do Procurador Geral o cadastramento das instituições especializadas e a instalação de processamento dos Comitês, e caso se faça necessário, cabe também ao PGM indicar procurador para acompanhar e representar o Município nas audiências do comitê ⁴³.

Contudo, é válido destacar que, ao contrário do que ocorre na sentença arbitral, as decisões do comitê não podem ser consideradas como título executivo judicial, possuem sim, relação vinculativa entre as partes na execução do contrato, havendo previsão na hipótese de Comitê por Adjudicação para multa em caso de descumprimento.

⁴³ DISPUTE BOARD: O que são Dispute Boards? In: **DISPUTE BOARD**: O que são Dispute Boards? [S. l.]: Procuradoria Geral - CEJUSC, 19 out. 2022. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/procuradoria_geral/cejusc/index.php?p=315496. Acesso em: 15 abr. 2023.

Entretanto, diante do novo panorama trazido pela Lei Municipal nº 16.873/18 e pelo Decreto Municipal nº 60.067/21, a sua implementação por parte do Município vem se dando de maneira paulatina, ao passo que em busca realizada no portal prefeitura, SPObras⁴⁴, na aba acesso à informação, Contrato e Convênios, não identificou-se nos contratos disponíveis (2017-2022) para consulta ainda a implementação da cláusula padrão de utilização do Comitê de Resolução de Controvérsias.

⁴⁴Contratos e Convênios: **CONTRATOS**. São Paulo, 4 abr. 2023. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/sp_obras/acesso_a_informacao/index.php?p=178112. Acesso em: 15 abr. 2023.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou demonstrar sobre a viabilidade da aplicação de meios alternativos de resolução de controvérsias na administração pública, pela utilização dos Comitês de Resolução de Disputas – *Dispute Boards* – em contratos administrativos, tomando como base o paradigma do Município de São Paulo, que projetou na sua legislação municipal a factibilidade da utilização do meio como uma alternativa as vias judiciais que encontram-se sobrecarregadas de processos e com a sua celeridade prejudicada, restando assim, comprometida a sua função principal, a de garantir e oportunizar a melhor resolução para os imbrólios levados a jurisdição estatal.

Ao longo da presente monografia foram apresentados os meios alternativos de resolução de controvérsias, e os marcos legais existentes no ordenamento brasileiro, dentre eles a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça; a Lei de Arbitragem; a Lei de Mediação e próprio Código de Processo Civil.

Destaca-se que a Resolução nº. 125 do CNJ foi a legislação responsável por impulsionar e abrir os caminhos para a instituição de uma “Política Nacional de Tratamentos de Conflitos”, e a partir deste marco legal houve uma mudança de mentalidade na resolução dos problemas que podem surgir ao longo de uma relação contratual ou ao seu término e, dessa forma, dando-se início a uma cultura de pacificação, em contraposição à cultura da sentença, que é reflexo da cultura litigante da sociedade contemporânea.

Nessa perspectiva, a Lei de Mediação teve um papel fundamental na articulação das vias tradicionais processuais e a Administração, isso porque, a mediação, como sabemos, possui um procedimento diverso dos que costumamos observar nos julgamentos, os seus respectivos procedimentos vão variar, dada a situação em que vai ocorrer a sua composição, quais regras serão adotadas.

Na Mediação, assim como na Arbitragem e no Comitê de Resolução de Disputas, a confidencialidade se apresenta como uma premissa fundamental, contudo, quando houver a aplicação dos métodos alternativos de resolução de controvérsias e uma das partes for a administração, haverá a necessidade de sua mitigação, para que seja resguardada as ressalvas

legais inerentes ao seu funcionamento, dentre eles a moralidade, impessoalidade e a publicidade dos atos públicos.

Nessa conjuntura, em continuidade da exposição, se fez necessária a apresentação e conceituação do método adequado de resolução de controvérsias elegido para estudo e análise na presente monografia, assim, foi apresentado o momento do surgimento da idealização do Comitê de Resolução de Disputas – Dispute Boards -, que teve sua forma embrionária em 1972 com um estudo desenvolvido pela *Us National Committee on Tunneling Technology*. Depreendeu-se desse estudo o conceito de Dispute Board, como sendo uma forma de evitar problemas na execução das obras de médio e longo prazo.

Com os parâmetros citados, analisamos a aplicação do Comitê de Resolução de Disputas na Administração Pública, tendo como base, a legislação do Município de São Paulo, que foi o primeiro município a estruturar a modalidade como método de acompanhamento dos contratos firmados com a administração, podendo ser realizado com as Câmaras cadastradas junto a Procuradoria Geral do Município.

Assim, com a exposição do regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação do Centro de Comércio Brasil- Canadá (CAM – CCBC) restaram comprovadas a funcionalidade e a economia que poderão existir a longo prazo, quando se analisa os custos que podem existir para a administração e o particular envolvidos em uma relação comercial – contratual, dado que, se houver circunstâncias que não permitam a plena execução do contrato, haverá consequências jurídicas e financeiras geradas da inexecução dos contratos para os envolvidos.

Assim, diante do exposto e da estrutura apresentada ao longo da presente monografia, resta comprovada a viabilidade da aplicação de meios alternativos de resolução de controvérsias na administração pública.

Entretanto, por se tratar de uma temática nova e que permite um maior grau de participação dos envolvidos, e que pode causar a redução dos custos financeiros das relações contratuais, vislumbramos que carece de um maior incentivo. Ao passo que, poucos estados e municípios possuem essa prática regulamentada por meio das suas respectivas legislações estaduais e municipais.

Com o acompanhamento de um contrato administrativo pode-se trazer ajustes necessários ao longo da execução de uma obra ou na prestação de um serviço, isso porque, o

diálogo e a composição dos comitês, que possuem corpos técnicos especializados, passando a agir no momento do surgimento do problema fático, garantem a melhor resolução possível.

Assim, compreendemos que os métodos de resolução de controvérsias ganham cada vez mais espaço na atual estrutura jurídica do país, com o objetivo principal de dinamizar as relações comerciais e contratuais, por fim, desafogando o judiciário, que gradualmente, poderá empregar seus recursos na resolução de forma célere nas questões que lhes forem colocadas para julgamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105/15, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília. 2015. 17 abr. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília. 1996. 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133/21, de 1 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 10 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140/15, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.129/2015, DE 26 DE MAIO DE 2015.** Vigência Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. [S. l.], 27 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

CASA CIVIL DO GABINETE DO PREFEITO. **LEI nº 16.873/2018, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.** Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CASA CIVIL DO GABINETE DO PREFEITO. **LEI nº 16.873/2018, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.** Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CASA CIVIL DO GABINETE DO PREFEITO. **DECRETO nº 60.067/21, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021**. Regulamenta a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-60067-de-10-de-fevereiro-de-2021>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CAMPANILE BRAGA, Carlo Fabrizio. **OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CRD) E SUA UTILIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO NO BRASIL – ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA E ADEQUAÇÃO**. Revista PGE - Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, ano 2021, ed. 17, 2021. DOI ISSN 2319-068X. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pge.ms.gov.br/wpcontent/uploads/2022/01/Revista-PGE-Edicao-17-versao-2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. CAM- CCBC. 2018. **REGULAMENTO PARA O COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS DO CAM-CCBC**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CIESP/FIESP. **REGULAMENTO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/atos-normativos/regulamento-dispute-boards.html>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Contratos e Convênios: **CONTRATOS**. São Paulo, 4 abr. 2023. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/sp_obras/acesso_a_informacao/index.php?p=178112. Acesso em: 15 abr. 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 5 DE OUTUBRO DE 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição da República de 5 de outubro de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023

CNJ. **125/10**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], 29 nov. 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20125%2C%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE,no%20uso%20de%20suas%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20constitucionais%20e%20regimentais%2C. Acesso em: 27 mar. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 29^a.ed.rev.atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DISPUTE BOARD: O que são Dispute Boards? *In*: **DISPUTE BOARD: O que são Dispute Boards?** [S. l.]: Procuradoria Geral - CEJUSC, 19 out. 2022. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/procuradoria_geral/cejusc/index.php?p=315496. Acesso em: 15 abr. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **CURSO DE DIREITO CIVIL: CONTRATOS, TEORIA GERAL E CONTRATOS EM ESPÉCIE**. 10^a.ed.rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERNANDES, M.C.S. **Dispute Boards: Inovação no Gerenciamento de Conflitos em Obras de Construção**. Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. ENTAC 2018 XVII Encontro Nacional de Tecnologia do Ambiente Construído. Foz de Iguaçu. PR/ ISSN:2178-8960.

ICC BRASIL: **Resolução de Disputas**. Em seus mais de 100 anos, além de maior organização empresarial do mundo, a ICC tornou-se um centro de referência em serviços de resolução de disputas.2015. Disponível em: <https://www.iccbrasil.org/resolucao-de-disputas/#dispute-boards>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: **CURSO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**. 03^a. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8811-1.

ROSSI. Licínia. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**.6. ed. São Paulo: Saraiva Educação,2020.

ANEXO A

REGULAMENTO CAM-CCBC



REGULAMENTO PARA O
COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS
DO CAM-CCBC

**REGULAMENTO PARA O COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS DO
CAM-CCBC**

| | |
|--|----------|
| ARTIGO 1º – ESCOPO | 3 |
| ARTIGO 2º – MODALIDADES DE COMITÊ | 3 |
| Seção 1 – Comitê de Recomendação ou de Decisão | 3 |
| A) Comitê de Recomendação..... | 3 |
| B) Comitê de Decisão | 4 |
| Seção 2 – Comitê Permanente ou <i>ad hoc</i>..... | 4 |
| A) Comitê Permanente | 4 |
| B) Comitê <i>ad hoc</i> | 4 |
| ARTIGO 3º – INSTALAÇÃO..... | 5 |
| Seção 1 – Qualificações dos Membros do Comitê..... | 5 |
| Seção 2 – Nomeação e Substituição de Membros do Comitê..... | 5 |
| ARTIGO 4º – FUNCIONAMENTO | 6 |
| Seção 1 – Organização e Envio das Informações e Documentos..... | 7 |
| Seção 2 – Reuniões do Comitê, Submissão e Solução de Disputas..... | 7 |
| ARTIGO 5º – PROVIMENTOS..... | 8 |
| Seção 1 – Forma e Prazo..... | 8 |
| Seção 2 – Pedido de Esclarecimento..... | 9 |
| ARTIGO 6º – DISPOSIÇÕES FINAIS..... | 9 |

O Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, doravante denominado CAM-CCBC, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 2.6(d) do Regulamento do CAM-CCBC, expede o seguinte Regulamento.

ARTIGO 1º – ESCOPO

- 1.1 O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Comitê”) é constituído por especialistas para auxiliar as partes de um contrato a resolver controvérsia oriunda de sua execução.
- 1.2 O Comitê não é um tribunal arbitral e seu provimento final (“Provimento Final”) não produz os efeitos de sentença proferida em processos judiciais ou arbitrais.
- 1.3 A submissão de controvérsia ao Comitê, que atuará segundo as normas deste regulamento (“Regulamento”), será contratada pelas partes por escrito. Quando escolhido, este Regulamento passa a ser parte integrante do contrato e a submissão de eventual controvérsia ao Comitê será obrigatória.

ARTIGO 2º – MODALIDADES DE COMITÊ

Seção 1 – Comitê de Recomendação ou de Decisão

- 2.1 Há duas modalidades de Comitê: (A) Comitê de Recomendação e (B) Comitê de Decisão. Na ausência de escolha expressa pelas partes o Comitê será de Decisão.

A) Comitê de Recomendação

- 2.2 O Comitê emite recomendação às partes visando dirimir controvérsia que lhe foi submetida (“Recomendação”). O cumprimento da Recomendação é vinculante para as partes, salvo se formalmente rejeitada.
- 2.3 A parte que desejar rejeitar uma Recomendação deverá notificar o Comitê e as demais partes, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da Recomendação, fundamentando a rejeição (“Notificação de Rejeição”), bem como sua decisão de submeter a controvérsia à Arbitragem ou ao Judiciário, conforme o que determinar o contrato. Neste caso, o cumprimento da Recomendação ficará suspenso.
- 2.4 A parte notificante deverá iniciar o procedimento arbitral ou judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da submissão da Notificação de Rejeição. Caso não o faça, cessará a suspensão prevista no artigo 2.3 deste Regulamento, tornando-se a Recomendação vinculante e de cumprimento imediato.
- 2.5 O descumprimento de uma Recomendação vinculante acarretará os efeitos contratuais e legais pertinentes.

B) Comitê de Decisão

- 2.6 O Comitê profere decisão para dirimir controvérsia que lhe foi submetida (“Decisão”). A Decisão é vinculante e de cumprimento imediato.
- 2.7 A Decisão pode ser impugnada pelas partes, por meio de notificação ao Comitê e às demais partes, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da Decisão, fundamentando a impugnação (“Notificação de Insatisfação”).
- 2.8 Qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à arbitragem ou ao Poder Judiciário, conforme o caso. Contudo, a Decisão permanecerá obrigatória e deverá ser cumprida até decisão contrária do tribunal arbitral ou do Poder Judiciário
- 2.9 O descumprimento de uma Decisão acarretará os efeitos contratuais e legais pertinentes.

Seção 2 – Comitê Permanente ou *ad hoc*

- 2.10 Há dois tipos de Comitê, permanente ou *ad hoc*. Na ausência de escolha expressa pelas partes o Comitê será permanente.
- 2.11 As partes podem a qualquer momento acordar a extinção do Comitê, desde que o façam em conjunto e de forma expressa.

A) Comitê Permanente

- 2.12 O requerimento para instalação do Comitê Permanente, salvo acordo específico das partes, deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após a data de celebração do contrato, independentemente da existência de controvérsia.
- 2.13 O Comitê Permanente extinguir-se-á após resolução de todas as controvérsias a ele submetidas e finda a execução de todas as obrigações contratuais (com a ressalva de prazos de garantias, obrigações de confidencialidade e outras semelhantes).

B) Comitê *ad hoc*

- 2.14 O requerimento para instalação de Comitê *ad hoc* deverá ser apresentado por qualquer das partes para tratar de controvérsias específicas. O Comitê *ad hoc* será extinto após a emissão de seu Provimento Final e eventual resposta a pedido de esclarecimentos.
- 2.15 Salvo disposição contrária das partes, os Membros do Comitê *ad hoc* serão automaticamente reconduzidos para a solução de eventual nova controvérsia.

ARTIGO 3º – INSTALAÇÃO

- 3.1 A instalação do Comitê observará as disposições contratuais e, de forma supletiva, as regras deste Regulamento.

Seção 1 – Qualificação dos Membros do Comitê

- 3.2 Poderá ser membro do Comitê (“Membro do Comitê”) qualquer pessoa maior de 21 (vinte e um) anos, que seja independente e imparcial.
- 3.3 Quando de sua indicação, o Membro do Comitê informará por escrito às partes e aos demais Membros do Comitê de quaisquer fatos ou circunstâncias que possam suscitar dúvidas justificadas quanto à sua independência e imparcialidade.
- 3.4 Se, durante o exercício de suas funções, advierem fatos ou circunstâncias que suscitem dúvidas sobre sua independência e imparcialidade, o Membro do Comitê deverá informar imediatamente tais fatos e circunstâncias em comunicação escrita dirigida às partes e aos demais Membros do Comitê.
- 3.5 Qualquer das partes poderá impugnar um Membro do Comitê com base em alegada falta de independência ou imparcialidade, desde que o faça, dentro de 7 (sete) dias, a partir da indicação do Membro do Comitê ou do conhecimento dos referidos fatos ou circunstâncias geradoras do impedimento ou suspeição, por meio de requerimento devidamente fundamentado, endereçado ao Presidente do CAM-CCBC, que decidirá definitivamente a questão.
- 3.6 Os Membros do Comitê não poderão atuar em procedimentos judiciais, arbitrais ou similares relacionados a controvérsia submetida ao Comitê, seja na qualidade de árbitro, perito, assistente técnico, representante legal de parte ou consultor, salvo acordo em contrário das partes ou em decorrência de determinação legal.

Seção 2 – Nomeação e Substituição de Membros do Comitê

- 3.7 A parte interessada em constituir um Comitê, desde que o respectivo contrato satisfaça as condições previstas no artigo 1.3 supra, deverá notificar o CAM-CCBC no prazo estabelecido no artigo 2.12, nos casos de Comitê Permanente, ou conforme previsto no artigo 2.14, nos casos de Comitê *ad hoc*.
- 3.8 Na falta de acordo sobre o número de Membros do Comitê, o Comitê será constituído por 3 (três) membros.

- 3.9 No Comitê composto de 3 (três) membros, cada parte indicará 1 (um) Membro do Comitê no prazo de 7 (sete) dias. Estes indicarão conjuntamente o Presidente do Comitê também no prazo de 7 (sete) dias. Na hipótese de ausência de indicação de qualquer Membro do Comitê, a respectiva nomeação ficará a cargo do Presidente do CAM-CCBC.
- 3.10 O Presidente do Comitê deverá ter formação jurídica e, preferencialmente, experiência na condução de métodos autocompositivos de solução de conflitos.
- 3.11 Em caso de descumprimento de suas atribuições, o Presidente do CAM-CCBC poderá efetuar a substituição do Membro do Comitê.
- 3.12 Quando um Membro do Comitê for substituído, a nomeação do substituto observará as mesmas regras de sua nomeação. Quando o Comitê for composto de 3 (três) ou mais membros e 1 (um) deles for substituído, os demais permanecerão no exercício de suas funções, sendo válidos todos os atos realizados antes da substituição.
- 3.12.1 Salvo manifestação expressa em contrário das partes, audiências e a emissão de Recomendações e Decisões serão adiadas até a substituição do Membro do Comitê.
- 3.13 As partes, os Membros do Comitê e o representante da Secretaria do CAM-CCBC, em conjunto, firmarão o Termo do Comitê de Prevenção Solução de Disputas, com o que o Comitê se considera instalado ("Data de Instalação").
- 3.14 Caso o contrato estabeleça número diferente de Membros do Comitê ou no caso de dificuldades, de qualquer natureza, para a instalação de um Comitê, incumbirá ao Presidente do CAM-CCBC, a pedido de qualquer das partes e, se possível, ouvindo previamente a outra parte, decidir o quanto necessário para a sua devida instalação.

ARTIGO 4º – FUNCIONAMENTO

- 4.1 O Comitê e as partes, quando da assinatura do Termo do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, definirão a forma pela qual o Comitê acompanhará a execução do contrato ("Regras para Acompanhamento do Contrato"), incluindo fornecimento de relatórios periódicos, visitas técnicas ao local da execução, reuniões com as partes e outras formas julgadas apropriadas. Em caso de omissão, o Comitê as definirá e submeterá à apreciação das partes. Essas regras poderão ser modificadas no curso do contrato, por consenso entre as partes e concordância do Comitê, para atender a evolução de sua execução. O Comitê poderá, justificadamente, realizar visitas extraordinárias ao local da

execução, solicitar documentos ou designar reuniões extraordinárias. Por recomendação do Comitê, a Secretaria do CAM-CCBC poderá elaborar atas das visitas ao local da execução e reuniões realizadas pelo Comitê e com as partes.

Seção 1 – Organização e Envio das Informações e Documentos

- 4.2 A Secretaria do CAM-CCBC fornecerá local ou ambiente virtual de acesso comum às partes e ao Comitê (“Ambiente Virtual”).
- 4.3 Todas as Informações e Documentos estabelecidos pelas partes e pelo Comitê serão postados pelas partes no Ambiente Virtual, nos prazos e formatos previstos no Artigo 4.1 deste Regulamento.
- 4.4 No prazo mínimo de 10 (dez) dias que antecedem a cada Reunião Ordinária, ou de 48 (quarenta e oito) horas que antecederem a cada Reunião Extraordinária, as partes informarão à Secretaria do CAM-CCBC, por e-mail, os itens a serem incluídos na pauta e encaminharão eventuais documentos relacionados aos temas. A Secretaria do CAM-CCBC, imediatamente após o encerramento do prazo, redigirá a Pauta da Reunião e a postará no Ambiente Virtual, assim como os eventuais documentos recebidos, comunicando às partes e ao Comitê.

Seção 2 – Reuniões do Comitê, Submissão e Solução de Disputas

- 4.5 O Comitê e as partes manterão Reuniões Ordinárias, em intervalos de cerca de 60 (sessenta) dias, mediante calendário a ser definido anualmente.
- 4.6 As partes informarão o Comitê sobre todos os assuntos em andamento na execução do contrato e lhe submeterão todos os temas objeto de dissenso que tenham sido incluídos na Pauta.
- 4.7 O Comitê auxiliará as partes para que encontrem solução para cada tema em debate.
- 4.8 Os temas resolvidos durante a Reunião serão registrados em Ata.
- 4.9 As partes poderão suspender a discussão de itens da Pauta, caso entendam ser possível solucioná-los amigavelmente após a Reunião, fazendo-se constar da Ata essa suspensão. Na Reunião seguinte, as partes informarão o Comitê sobre a resolução ou o andamento do tema, cuja discussão foi suspensa.

- 4.10 Caso as partes não resolvam o impasse durante a Reunião nem suspendam a sua discussão, o Comitê designará prazo para a parte Requerente apresentar sua Submissão de Disputa e eventuais documentos, bem como concederá prazo à parte Requerida para apresentar Resposta e eventuais documentos.
- 4.11 Para a formação de seu livre convencimento, o Comitê poderá, a seu critério ou a requerimento das partes, solicitar documentos complementares, realizar diligências e determinar a realização de prova técnica, oitiva de representantes das partes e/ou testemunhas e demais providências que entenda cabíveis.
- 4.12 Se, no período entre duas Reuniões Ordinárias, surgir impasse cuja solução, no entendimento de qualquer das partes, não possa aguardar a próxima Reunião Ordinária, a parte interessada poderá solicitar ao Comitê, mediante mensagem eletrônica com cópia à outra parte e à Secretaria do CAM-CCBC, a realização de Reunião Extraordinária em prazo não excedente a 10 (dez) dias contados da solicitação.
- 4.13 A preparação, realização e andamento da Reunião Extraordinária observará os trâmites das Reuniões Ordinárias (artigos 4.6 a 4.11 deste Regulamento).
- 4.14 Em caso de Comitê *ad hoc*, observar-se-ão as regras aplicáveis à Reunião Extraordinária, iniciando-se tão logo concluído o procedimento de sua instalação.

ARTIGO 5º – PROVIMENTOS

Seção 1 – Forma e Prazo

- 5.1 As deliberações interlocutórias e os Provimentos Finais serão, na medida do possível, proferidos por unanimidade ou, na falta desta, por maioria de votos. Cada Membro do Comitê tem direito a 1 (um) voto. O Membro do Comitê que eventualmente discordar do Provimento Final explicitará por escrito as suas razões.
- 5.2 O Provimento Final deverá ser proferido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento da instrução ou das diligências de que trata o artigo 4.11 deste Regulamento. Tal prazo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a critério do Comitê, em vista da complexidade da controvérsia.
- 5.2.1 O Provimento Final deverá, de forma objetiva e concisa, conter:
- (a) breve relatório da controvérsia;
 - (b) sumário do procedimento seguido pelo Comitê;

- (c) os fundamentos em que se baseou o Comitê;
- (d) a Recomendação ou a Decisão, conforme o caso; e
- (e) a data, local, e a assinatura de todos os Membros do Comitê.

5.2.2 Caso qualquer Membro do Comitê esteja impossibilitado ou recuse assinar o Provimento Final, caberá ao Presidente do Comitê certificar tal fato.

Seção 2 – Pedido de Esclarecimento

- 5.3 Qualquer parte poderá solicitar ao Comitê a correção de erro formal ou o esclarecimento sobre omissão, dúvida ou contradição de um Provimento Final, no prazo de 10 (dez) dias após o seu recebimento.
- 5.4 A resposta do Comitê será proferida dentro de 10 (dez) dias, podendo, se entender oportuno, conceder prazo de 10 (dez) dias para a contraparte se manifestar.
- 5.5 A partir da data de submissão do pedido de esclarecimento ficará automaticamente suspenso o prazo mencionado no artigo 2.4, que voltará a correr na data de recebimento pelas partes da manifestação do Comitê.

ARTIGO 6º – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1 Salvo acordo das partes, o Comitê terá poderes para deliberar sobre todos os assuntos relativos ao procedimento aplicável e tomar as medidas necessárias para o cumprimento de suas funções.
- 6.2 No exercício de suas funções o Comitê atuará com independência, imparcialidade e assegurará às partes igualdade de tratamento e o contraditório.
- 6.3 As partes devem agir de boa fé e colaborar com o Comitê, atendendo suas solicitações para garantir a eficiência do procedimento.
- 6.4 As partes serão responsáveis pelos custos relativos ao procedimento, inclusive transporte, acomodação e todos os meios necessários para o Comitê exercer adequadamente suas funções, nos termos de tabela de custos específica a ser disponibilizada pelo CAM-CCBC.
- 6.5 Salvo disposição contrária, o procedimento é confidencial, sendo assegurado o direito de sua utilização em procedimentos judiciais ou arbitrais relacionados às controvérsias submetidas ao Comitê.

- 6.6 Compete ao Presidente do CAM-CCBC aplicar e fazer aplicar as normas deste Regulamento, visando dirimir dúvidas e orientar a sua aplicação, inclusive quanto aos casos omissos
- 6.7 O CAM-CCBC e pessoas a ele vinculados, não são responsáveis por qualquer ato ou omissão relativos às atividades do Comitê.
- 6.8 Este Regulamento revoga o anterior e entra em vigor no ato de sua expedição, aplicando-se aos procedimentos de Prevenção e Solução de Disputas iniciados perante o CAM-CCBC a partir de 01 de agosto de 2018.

ANEXO B

**REGULAMENTO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS
CIESP/FIESP**

REGULAMENTO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

EM VIGOR A PARTIR DE 6 DE AGOSTO DE 2018.

ARTIGO 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Comitê, constituído de acordo com o Regulamento, tem por objetivo a prevenção, o gerenciamento e a solução de Controvérsias, qualquer que seja a sua natureza, surgidas no âmbito do Contrato. O Comitê será composto por 1 (um) ou 3 (três) Membros, os quais serão indicados conforme o acordo entre as Partes, salvo na hipótese de nomeação pela Câmara Ciesp/Fiesp, consoante previsão do Regulamento. A função do Comitê é auxiliar as Partes a prevenir e solucionar Controvérsias que possam surgir em relação ao Contrato, devendo as Partes determinar, nos termos do Regulamento, se a atuação do Comitê dar-se-á na modalidade de Comitê por Adjudicação, Comitê por Revisão ou Comitê Híbrido.

1.2. A atuação dos Comitês será administrada pela Câmara Ciesp/Fiesp nos termos do Regulamento. Eventuais Controvérsias referentes a Recomendações ou Decisões dos Comitês deverão ser resolvidas, preferencialmente, mediante arbitragem administrada pela Câmara Ciesp/Fiesp, sem prejuízo de as Partes escolherem outro método de resolução de disputas.

ARTIGO 2 - FORMAÇÃO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

2.1. O Comitê será formado nos termos do Regulamento e das disposições específicas do Contrato.

2.1.1. As Partes poderão requerer a constituição de Comitê com base em múltiplos contratos relacionados com o mesmo empreendimento mediante a apresentação de Formulário de Notificação conjunto.

2.2. As Partes interessadas em formar um Comitê notificarão por escrito a Câmara Ciesp/Fiesp, mediante o Formulário de Notificação constante do Anexo III do Regulamento, devendo indicar a espécie de Comitê, isto é, se Permanente ou *ad hoc*, assim como a modalidade de atuação do Comitê, isto é, se CA, CH ou CR, recolhendo a taxa de registro conforme Anexo I do presente Regulamento.

*** Vide item 2 da Res.13/2022 da Presidência, sobre a instauração de procedimentos pelo site da Câmara.**

2.3. Havendo previsão no Contrato para formação de Comitê nos termos do Regulamento, qualquer Parte poderá apresentar o Formulário de Notificação.

2.4. O Comitê deverá ser composto por 1 (um) ou 3 (três) Membros, conforme determinação do Contrato ou Consenso.

2.5. Em caso de silêncio do Contrato e ausência de Consenso quanto ao número de Membros, modalidade e espécie de Comitê, a Câmara Ciesp/Fiesp escolherá o número de Membros para compor o Comitê, após ouvidas as Partes,

sendo a modalidade de CA e a espécie de Comitê Permanente.

2.6. Salvo se estipulado de maneira diferente no Contrato ou por Consenso, o Formulário de Notificação de que trata o Artigo 2.2 deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da celebração do Contrato, excetuada a hipótese de Comitê *ad hoc*, que poderá ser apresentado a qualquer tempo, nos termos do Artigo 2.7 do Regulamento.

2.7. Caso determinado expressamente no Contrato, ou mediante Consenso, o Comitê poderá ser formado como Comitê *ad hoc* a qualquer tempo, para o fim de resolver uma ou mais Controvérsias especificadas pelas Partes, mediante notificação escrita na forma do Artigo 2.2 do Regulamento.

2.8. O Comitê com 3 (três) Membros será formado da seguinte maneira:

2.8.1. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do Formulário de Notificação pela Câmara Ciesp/Fiesp, as Partes deverão, em conjunto, indicar dois Membros do Comitê, ou cada qual indicar individualmente um Membro.

2.8.2. No caso de o Contrato ou o Formulário de Notificação apresentar mais de duas Partes, todos os envolvidos se esforçarão para atingir Consenso, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do Formulário de Notificação, a respeito da indicação de dois Membros. Na ausência de Consenso no prazo especificado, competirá à Câmara Ciesp/Fiesp nomear todos os Membros do Comitê, observado o disposto no Artigo 2.10 do Regulamento.

2.8.3. A Câmara Ciesp/Fiesp informará as indicações realizadas às Partes e aos potenciais Membros do Comitê, solicitando a estes que preencham o Questionário, no prazo de 10 (dez) dias.

2.8.4. Após, a Câmara Ciesp/Fiesp notificará as Partes acerca dos Questionários preenchidos. No caso de indicação individual de um dos Membros do Comitê, cada Parte terá 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação dos Questionários para manifestar, por escrito e justificadamente, eventual objeção à indicação da outra Parte, impugnando o Membro indicado. Tais impugnações serão resolvidas conforme estabelecido no Artigo 6.6 do Regulamento. Decorrido o prazo para a apresentação de impugnação, pressupor-se-á aceita a indicação.

2.8.5. Em caso de objeção à indicação de Membro do Comitê feita por uma Parte, devidamente acolhida, a outra Parte terá 10 (dez) dias para apresentar nova indicação, contados do recebimento da decisão sobre a objeção.

2.8.6. No prazo de 15 (quinze) dias contados do envio, pela Câmara Ciesp/Fiesp, de notificação da nomeação de dois Membros, estes deverão indicar um terceiro Membro, que presidirá o Comitê. Se os dois Membros não indicarem um terceiro dentro do prazo especificado acima, este será nomeado pela Câmara Ciesp/Fiesp, observado o disposto no Artigo 2.10 do Regulamento.

2.9. Caso as Partes tenham acordado que o Comitê será composto por 1 (um) Membro, as Partes devem acordar quanto à indicação do Membro único, indicando-o no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do



Formulário de Notificação pela Câmara Ciesp/Fiesp. Caso as Partes não atinjam Consenso quanto à indicação do Membro único nesse prazo, a Câmara Ciesp/Fiesp fará a nomeação, observado o disposto no Artigo 2.10 do Regulamento.

2.10. Caso as Partes ou os Membros não atinjam Consenso, ou por qualquer motivo se abstenham de indicar os Membros ou Membro único do Comitê, nos termos dos Artigos 2.8.1, 2.8.2, 2.8.6 e 2.9, a Câmara Ciesp/Fiesp procederá à escolha do(s) Membro(s).

2.11. Em caso de substituição de qualquer dos Membros do Comitê por motivo de falecimento, renúncia, revogação do seu mandato, ou remoção pelo Presidente da Câmara Ciesp/Fiesp, o novo Membro do Comitê deverá ser nomeado da mesma forma que o Membro substituído. Se, em 15 (quinze) dias contados da informação a respeito do falecimento, renúncia ou revogação do mandato, não houver, por qualquer motivo, nomeação do novo Membro do Comitê, competirá à Câmara Ciesp/Fiesp nomear o novo Membro do Comitê, observado o disposto no Artigo 2.10 do Regulamento.

2.12. Todos os atos praticados pelo Comitê antes da substituição de qualquer de seus Membros permanecerão válidos após a sua substituição, exceto se a nova formação do Comitê entender que existem atos que tenham sido atingidos pelos motivos que ensejaram o afastamento do(s) Membro(s) substituído(s).

2.13. Até a efetiva substituição, os Membros remanescentes do Comitê deverão se abster de realizar audiências e emitir Decisões ou Recomendações sem a expressa concordância das Partes.

2.14. Quando a nomeação de um Membro do Comitê couber à Câmara Ciesp/Fiesp, esta levará em consideração as qualificações do candidato relevantes para o caso, sua disponibilidade, nacionalidade e conhecimentos linguísticos; também poderá levar em conta eventuais observações, comentários ou solicitações das Partes.

ARTIGO 3 - COMITÊ POR REVISÃO (CR)

3.1. Os Comitês constituídos na modalidade de CRs emitem Recomendações visando à prevenção e solução de Controvérsias. Os CRs também poderão prestar assistência informal às Partes, nos termos do Artigo 11.

3.2. Com exceção da hipótese prevista no Artigo 3.4 do presente Regulamento, as Recomendações não são vinculantes nem finais em relação às Partes.

3.3. As Partes poderão cumprir a Recomendação a partir do seu recebimento ou, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da Recomendação ou do recebimento das correções e esclarecimentos previstas no Artigo 18 do Regulamento, o que ocorrer por último, manifestar sua Discordância via notificação à outra Parte, ao CR e à Câmara Ciesp/Fiesp. Essa notificação poderá indicar, a título de informação, os motivos da Discordância da Parte em questão.

3.4. Na ausência de manifestação de Discordância, a Recomendação se tornará final e vinculante e deverá ser

cumprida imediatamente pelas Partes.

3.5. Caso seja apresentada Discordância, a Recomendação não se tornará final e vinculante e a Controvérsia deverá ser definitivamente resolvida, preferencialmente, mediante arbitragem administrada pela Câmara Ciesp/Fiesp, sem prejuízo de as Partes escolherem outro método de resolução de disputas.

ARTIGO 4 - COMITÊ POR ADJUDICAÇÃO (CA)

4.1. Os Comitês constituídos na modalidade de CAs proferem Decisões visando à solução de Controvérsias. Os CAs também poderão prestar assistência informal às Partes, nos termos do Artigo 11.

4.2. A Decisão tem eficácia imediata e vincula as Partes a partir do seu recebimento, independentemente da manifestação de Discordância.

4.3. A Parte que discordar da Decisão deverá, nos 15 (quinze) dias seguintes ao seu recebimento ou do recebimento da deliberação prevista no Artigo 18 do Regulamento, o que ocorrer por último, enviar à outra Parte, ao CA e à Câmara Ciesp/Fiesp, sua Discordância quanto à Decisão. Essa notificação poderá indicar, a título de informação, os motivos da Discordância da Parte em questão.

4.4. Caso nenhuma das Partes apresente Discordância em relação à Decisão conforme previsto no Artigo 4.3, a Decisão, além de vinculante, será final em relação às Partes.

4.5. Caso seja apresentada Discordância, a Controvérsia deverá ser definitivamente resolvida, preferencialmente, mediante arbitragem administrada pela Câmara Ciesp/Fiesp, sem prejuízo de as Partes escolherem outro método de resolução de disputas.

ARTIGO 5 - COMITÊ HÍBRIDO (CH)

5.1. Os Comitês constituídos na modalidade de CHs emitem Recomendações visando a prevenir e solucionar Controvérsias nos termos do Artigo 3 do Regulamento e, excepcionalmente, proferem Decisões, nos termos do Artigo 4 do Regulamento. Os CHs também poderão prestar assistência informal às Partes, nos termos do Artigo 11 do Regulamento.

5.1.1. As Recomendações proferidas pelo CH têm a mesma natureza e efeitos das Recomendações a que se refere o Artigo 3 do Regulamento, seguindo o que lá consta quanto ao procedimento aplicável.

5.1.2. As Decisões proferidas pelo CH têm a mesma natureza e efeitos das Decisões a que se refere o Artigo 4 do Regulamento, seguindo o que lá consta quanto ao procedimento aplicável.

5.2. Se uma das Partes solicitar que uma Decisão seja proferida pelo CH a respeito de determinada Controvérsia, e se nenhuma outra Parte se opuser à referida solicitação no prazo de 5 (cinco) dias, o CH proferirá uma Decisão.



**CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO,
MEDIÇÃO E
ARBITRAGEM**
CIESP FIESP

5.3. Se uma das Partes solicitar que uma Decisão seja proferida pelo CH e qualquer outra Parte se opuser à solicitação no prazo previsto no Artigo 5.2 do Regulamento, o CH, de forma definitiva e fundamentada decidirá se emitirá uma Recomendação ou proferirá uma Decisão. Para tanto, o CH deverá levar em consideração, entre outros que considere igualmente relevantes, os seguintes fatores:

(a) urgência da situação ou de outras considerações pertinentes, sendo que a Decisão facilitará a execução do Contrato ou evitará uma perda ou prejuízo relevante para qualquer das Partes;

(b) se a Decisão evitará a interrupção da execução do Contrato; e

(c) se a Decisão for necessária para a preservação de provas.

5.4. Qualquer pedido de Recomendação ou Decisão pela Parte que submete uma Controvérsia ao CH deverá ser formulado na Exposição do Caso, prevista no Artigo 12 do Regulamento. Qualquer requerimento similar proveniente de outra Parte deverá ser formulado, por escrito, até a apresentação da Resposta da Parte em questão, conforme disposto no Artigo 13 do Regulamento.

ARTIGO 6 - MEMBROS DO COMITÊ

6.1. O Comitê será integrado por profissionais nos termos da convenção das Partes. Cabendo a nomeação dos Membros, por qualquer razão, à Câmara Ciesp/Fiesp, será observado o Artigo 2.14 do Regulamento.

6.2. Todos os Membros indicados a integrar o Comitê deverão assinar declaração de independência e de disponibilidade e comunicar imediatamente, por escrito, às Partes, aos demais Membros do Comitê e à Secretaria da Câmara Ciesp/Fiesp, todos os fatos e circunstâncias que possam colocar em dúvida, perante as Partes, sua independência e imparcialidade, inclusive os que possam surgir durante o seu mandato.

6.3. Ao aceitar sua nomeação, todo Membro do Comitê se compromete a exercer suas funções em conformidade com o presente Regulamento.

6.4. Todo Membro do Comitê preservará o equilíbrio de participação e poder decisório entre as Partes, procedendo com imparcialidade, competência, diligência, sigilo e celeridade.

6.5. Salvo convenção em contrário das Partes ou exigência imposta pela lei aplicável, todas as informações obtidas pelo Membro do Comitê no exercício das suas funções deverão ser exclusivamente utilizadas para as atividades do Comitê, e deverão ser tratadas como confidenciais.

6.6. Se uma Parte impugnar um Membro do Comitê, deverá fazê-lo mediante requerimento à Câmara Ciesp/Fiesp, no prazo de 15 (quinze) dias contados do conhecimento dos fatos que motivaram a impugnação. A matéria será decidida por um árbitro integrante do Quadro de Árbitros da Câmara Ciesp/Fiesp, designado pelo Presidente da Câmara Ciesp/Fiesp, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua aceitação ou do recebimento da última

manifestação a respeito do assunto pelo árbitro, o que ocorrer por último. Será respeitado o direito de manifestação do impugnado, dos demais Membros do Comitê e das demais Partes envolvidas.

6.7. Se a impugnação de um Membro do Comitê for acolhida, o Membro deverá ser substituído seguindo-se o mesmo procedimento adotado para nomeação, nos termos do Artigo 2 do Regulamento.

6.8. Salvo convenção em contrário das Partes, o Membro do Comitê não poderá atuar em qualquer procedimento judicial, arbitral ou similar relacionado à Controvérsia submetida ao Comitê, seja na qualidade de árbitro, perito, testemunha técnica ou fática, representante ou conselheiro de uma das Partes.

6.9. Competirá ao Presidente da Câmara Ciesp/Fiesp, a pedido de qualquer das Partes, decidir sobre a remoção de qualquer Membro em caso de não cumprimento de suas atribuições ou quando não desempenhar as suas funções de acordo com o Regulamento ou com o Termo de Constituição do Comitê.

ARTIGO 7 - CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO COMITÊ

7.1. O Comitê será constituído mediante a celebração do Termo de Constituição do Comitê (*vide* modelo constante do Anexo I), a ser firmado pelas Partes, cada um dos Membros do Comitê e por um representante da Câmara Ciesp/Fiesp.

7.2. A celebração do Termo de Constituição do Comitê marcará o início das atividades do Comitê.

7.3. O Comitê se extinguirá:

(a) a qualquer momento, mediante decisão conjunta das Partes, sem necessidade de justificativa e com efeito imediato; ou

(b) no caso de Comitê *ad hoc*, uma vez resolvida(s) a(s) Controvérsia(s) em relação à(s) qual(ais) foi constituído.

7.4. As Partes poderão, mediante Consenso, substituir Membros do Comitê, comunicando a todos os Membros por correspondência, nos termos do Artigo 10.1.

ARTIGO 8 - PROCEDIMENTO DO COMITÊ

8.1. As disposições do Artigo 8 aplicam-se ao Comitê Permanente, salvo se de outra forma acordado no Termo de Constituição do Comitê. O Comitê *ad hoc* será conduzido na forma determinada pelos Membros, aplicando-se no que couber as disposições do Artigo 8 do Regulamento.

8.2. Após a constituição do Comitê, as Partes deverão fornecer continuamente as informações necessárias para que este permaneça atualizado sobre as circunstâncias do Contrato e de sua execução.

8.2.1. Os Membros do Comitê se comprometem a manterem-se continuamente atualizados sobre as circunstâncias

do Contrato e sobre o andamento de sua execução.

8.3. No início de suas atividades, o Comitê deverá consultar as Partes para estabelecer um calendário de reuniões, diligências e, se necessário, a depender da natureza do Contrato, visitas aos locais de cumprimento da obrigação relevante do Contrato ("Reuniões e Diligências Ordinárias").

8.4. O Comitê deverá participar de reuniões e visitas aos locais de cumprimento da obrigação relevante do Contrato, devendo as Partes ser comunicadas a respeito previamente.

8.5. Além das Reuniões e Diligências Ordinárias, qualquer das Partes poderá solicitar reuniões ou diligências adicionais ou de urgência ("Reuniões e Diligências Extraordinárias").

8.5.1. Diante de solicitação para Reuniões e Diligências Extraordinárias, ressalvada estipulação em sentido diverso no Termo de Constituição, o Comitê estimará os Honorários Extraordinários e os custos envolvidos, informando às Partes e à Secretaria da Câmara Ciesp/Fiesp para que efetue o recolhimento dos custos, sem prejuízo de complementação ou de devolução dos valores excedentes às Partes.

8.5.2. Quando houver recolhimento dos Honorários Extraordinários e dos demais custos envolvidos, a Secretaria da Câmara Ciesp/Fiesp informará ao Comitê e às Partes.

8.5.3. Salvo instrução diversa do Comitê, a Reunião ou Diligência Extraordinária só será iniciada após o recolhimento integral dos Honorários Extraordinários previstos no Anexo II deste Regulamento.

8.6. Depois de cada reunião e diligência, o Comitê redigirá ata de reunião ou relatório.

ARTIGO 9 - PODERES DO COMITÊ

9.1. O procedimento perante o Comitê será regido pelo presente Regulamento e, no silêncio deste, por todas as regras que o Contrato, o Termo de Constituição, as Partes, ou, na sua falta, o Comitê estabelecer, observando os princípios da igualdade de tratamento das Partes e do contraditório. Na ausência de convenção das Partes, o Comitê poderá definir as regras que regerão os trabalhos e tomar todas as medidas necessárias ao exercício de suas funções de Comitê, inclusive, mas não limitado a:

- (a) Determinação do idioma dos procedimentos perante o Comitê;
- (b) Forma e regularidade da apresentação de documentos ao Comitê;
- (c) Convocação de reuniões, visitas e audiências, sua forma e regularidade;
- (d) Questões procedimentais suscitadas pelas Partes; e
- (e) Todas as medidas necessárias ao exercício das funções do Comitê.



CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO,
MEDIÇÃO E
ARBITRAGEM
CIESP FIESP

9.1.1. Caso se julgue conveniente, o Comitê, ou as Partes mediante Consenso, poderão adotar as regras procedimentais sugeridas no Protocolo Facultativo constante do Anexo IV do Regulamento.

9.2. As deliberações do Comitê relativas às regras que regem o procedimento deverão ser tomadas por maioria. Se não houver maioria, prevalecerá o voto do Presidente do Comitê.

9.3. No cumprimento de sua obrigação de manter o sigilo das informações apresentadas, o Comitê deverá tomar medidas para proteger segredos comerciais e informações confidenciais.

9.4. Se o Contrato tiver mais de duas Partes, a aplicação do presente Regulamento poderá ser adaptada à situação multilateral, na forma apropriada, por convenção de todas as Partes ou, na sua falta, pelo Comitê.

ARTIGO 10 - COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGAS DE DOCUMENTOS

~~10.1. Salvo se disposto de outra forma no Termo de Constituição, as comunicações poderão ser efetuadas por qualquer meio convencionado entre as Partes nos endereços indicados no Termo de Constituição e, posteriormente, confirmadas por correio com aviso de recebimento, ou pela utilização de outras mídias ou plataformas de comunicação eletrônica hábeis, escolhidas pelas Partes.~~

10.1. As comunicações e protocolos de manifestações e documentos serão efetuados pelo Portal de Gerenciamento de Casos On-Line da Câmara Ciesp/Fiesp (Portal) e os envolvidos serão notificados por correio eletrônico enviado nos endereços eletrônicos indicados no Termo de Constituição. **(Nova redação dada pela Res. 13/2022, em vigor em 1º de setembro de 2022)**

~~10.2. Todas as manifestações das Partes serão apresentadas por escrito. Antes da Constituição do Comitê, todas as manifestações e documentos serão encaminhados à Câmara Ciesp/Fiesp por carta, correio eletrônico ou meio equivalente. Após a Constituição do Comitê, as Partes e os Membros deverão encaminhar todas as manifestações e documentos diretamente às Partes, aos Membros e à Câmara Ciesp/Fiesp.~~

10.2 Os prazos serão computados, em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do correio eletrônico do Portal ou, se for o caso, da via física, exceção feita às determinações com prazo certo ou se de outra forma ficar estabelecido no Termo de Constituição. **(Nova redação dada pela Res. 13/2022, em vigor em 1º de setembro de 2022)**

10.2.1 É de responsabilidade dos usuários a verificação dos seus respectivos correios eletrônicos para acompanhamento do recebimento de mensagens e comunicações relativas aos procedimentos. **(Acrescentado pela Res. 13/2022, em vigor em 1º de setembro de 2022)**

10.2.2 Os prazos que vencerem em dia não útil serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte, salvo outra determinação específica do Termo de Constituição. **(Acrescentado pela Res. 13/2022, em vigor em 1º de setembro de 2022)**



**CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO,
MEDIÇÃO E
ARBITRAGEM**
CIESP FIESP

10.2.3 Considera-se dia útil aquele em que haja expediente na Câmara. **(Acrescentado pela Res. 13/2022, em vigor em 1º de setembro de 2022)**

~~10.3. Os prazos do Regulamento serão suspensos no período de férias coletivas da Câmara Ciesp/Fiesp. O Comitê, porém, estará à disposição das Partes para a realização de Reuniões e Diligências Extraordinárias ou Recomendações/Decisões de urgência, se assim se fizer necessário. O Presidente do Comitê ficará responsável pela guarda das atas e materiais produzidos no período, e os entregará à Câmara Ciesp/Fiesp ao final do recesso para que a organização interna seja retomada.~~

10.3 Os prazos serão suspensos no período de recesso da Câmara, exceto aqueles cujos vencimentos já tenham sido estabelecidos em data certa, bem como para questões urgentes ou se de outra forma for convencionado no caso concreto. **(Nova redação dada pela Res. 13/2022, em vigor em 1º de setembro de 2022)**

10.3.1 Durante o período de recesso, o Portal da Câmara permanecerá ativo e disponível para protocolos dos usuários, que deverão observar o tipo de protocolo a ser efetuado para que todos os interessados tenham ciência imediata do arquivo protocolado. **(Acrescentado pela Res. 13/2022, em vigor em 1º de setembro de 2022)**

10.3.2 Ao fim do recesso, a Secretaria da Câmara procederá à organização dos documentos no Portal, se necessário. **(Acrescentado pela Res. 13/2022, em vigor em 1º de setembro de 2022)**

ARTIGO 11 - ASSISTÊNCIA INFORMAL PARA CONTROVÉRSIAS

11.1. A assistência informal pode ser realizada (i) verbalmente entre o Comitê e as Partes; (ii) em reunião entre Comitê e uma das Partes, com o prévio Consentimento das Partes; (iii) mediante opiniões informais dadas pelo Comitê às Partes; ou (iv) por qualquer outra forma de assistência que possa auxiliar as Partes a resolver ou evitar uma Controvérsia.

11.2. A assistência informal, qualquer que seja a sua forma, escrita ou verbal, não vinculará, de qualquer maneira, o Comitê, caso a mesma questão venha a ser submetida para Recomendação ou Decisão, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 12 - SUBMISSÃO FORMAL DE CONTROVÉRSIAS PARA RECOMENDAÇÃO OU DECISÃO E EXPOSIÇÃO DO CASO

12.1. A Parte que desejar submeter uma Controvérsia ao Comitê para Recomendação ou Decisão deverá apresentar à(s) outra(s), a cada Membro do Comitê e à Secretaria da Câmara Ciesp/Fiesp a exposição, por escrito, da Controvérsia ("Exposição do Caso").

*** Vide item 2 da Res.10/2022 da Presidência, sobre o funcionamento da Secretaria e realização de atos eletronicamente.**

*** Vide Res.13/2022 da Presidência, institui o Portal de gerenciamento de casos on-line e dispõe sobre o seu funcionamento.**

12.2. A data na qual a Exposição do Caso for recebida pelo Presidente do Comitê será considerada, para todos os fins, o Termo Inicial do procedimento para a solução da Controvérsia.

12.3. As Partes permanecerão livres para, a qualquer momento, transacionar sobre a Controvérsia, com ou sem a assistência do Comitê, devendo o Comitê e a Secretaria da Câmara Ciesp/Fiesp serem devidamente notificados. Após notificada de eventual transação, o Comitê não emitirá qualquer Recomendação ou Decisão sobre a Controvérsia.

ARTIGO 13 - RESPOSTA E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

13.1. Salvo convenção em contrário das Partes ou instruções contrárias do Comitê, a Parte requerida deverá apresentar resposta escrita à Exposição do Caso ("Resposta"), nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento da Exposição do Caso.

ARTIGO 14 - ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

14.1. Poderão ser realizadas audiências para a instrução de Controvérsias, salvo se as Partes e o Comitê tenham convencionado de forma diversa, respeitados os princípios da isonomia entre as Partes, ampla defesa e contraditório.

*** Vide item 4 e Anexo I da Res. 10/2022 da Presidência, sobre a realização de audiências e reuniões virtuais.**

ARTIGO 15 - ORGANIZAÇÃO E PRAZO PARA EMISSÃO DA RECOMENDAÇÃO OU DECISÃO

15.1. Recebida a Exposição do Caso ou a Resposta, o que ocorrer por último, o Comitê deverá estimar os Honorários Extraordinários e os custos necessários para emitir a Decisão ou Recomendação em atendimento à Exposição do Caso, informando às Partes e à Secretaria da Câmara Ciesp/Fiesp para que recolha os valores necessários.

15.1.1. Salvo instrução diversa do Comitê, as Recomendações ou Decisões só serão pronunciadas após o recolhimento integral dos Honorários Extraordinários previstos no Anexo II deste Regulamento.

15.1.2. A data na qual a Secretaria da Câmara Ciesp/Fiesp informar ao Comitê e às Partes o adiantamento integral dos Honorários Extraordinários e dos custos será considerada, para todos os fins, o termo inicial do prazo do Comitê para emitir a Recomendação ou Decisão.

15.2. O Comitê poderá, a qualquer momento, solicitar a uma Parte que apresente esclarecimentos adicionais, por escrito, ou documentos complementares para auxiliá-lo na preparação de sua Decisão ou Recomendação. Poderá, ainda, designar data para que os esclarecimentos sejam feitos oralmente, devendo convocar todos os interessados. Cada uma dessas solicitações deverá ser comunicada pelo Comitê às Partes, com cópia para a Secretaria da Câmara Ciesp/Fiesp, por escrito.

15.3. O Comitê deverá emitir sua Recomendação ou Decisão o mais brevemente possível e, em todo caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do Termo Inicial definido no Artigo 12.2. Referido prazo poderá ser



**CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO,
MEDIÇÃO E
ARBITRAGEM**
CIESP FIESP

prorrogado a pedido do Comitê, haja vista a natureza e a complexidade da Controvérsia, bem como outras circunstâncias pertinentes.

ARTIGO 16 - CONTEÚDO DA RECOMENDAÇÃO OU DECISÃO

16.1. As Recomendações ou Decisões deverão indicar o nome das Partes, a data na qual foram emitidas, as conclusões do Comitê, assim como as razões que as fundamentaram. Na hipótese de CH, deverá constar exposição fundamentada a respeito da natureza da deliberação em questão, isto é, se Decisão ou Recomendação.

16.2. Das Recomendações ou Decisões constará, também, a fixação e o rateio dos custos, despesas e honorários decorrentes da submissão de Controvérsia.

16.2.1. Eventuais reembolsos serão realizados na forma do Artigo 5.8 do Anexo II deste Regulamento.

ARTIGO 17 - DELIBERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO OU DECISÃO

17.1. Caso o Comitê seja composto por 3 (três) Membros, o Comitê deverá envidar esforços para decidir por unanimidade. Se a unanimidade não puder ser alcançada, a Recomendação ou Decisão será emitida por maioria. Caso a maioria não seja obtida, o Comitê comunicará às Partes que não teve êxito em decidir a questão e poderá recomendar a submissão da Controvérsia à forma de resolução de disputas prevista contratualmente.

ARTIGO 18 - CORREÇÃO E ESCLARECIMENTO SOBRE A RECOMENDAÇÃO OU DECISÃO

18.1. Por iniciativa própria, ou solicitação das Partes, o Comitê poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na Recomendação ou Decisão, desde que tal correção seja submetida às Partes no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da emissão da Recomendação ou Decisão.

ARTIGO 19 - ADMISSIBILIDADE DE RECOMENDAÇÃO OU DECISÃO EM PROCEDIMENTOS SUBSEQUENTES

19.1. Salvo convenção em contrário das Partes, uma Recomendação ou Decisão será admissível como prova em qualquer procedimento subsequente, desde que todas as Partes deste procedimento subsequente tenham sido Parte no procedimento do Comitê no qual a Recomendação ou Decisão foi emitida.

ARTIGO 20 - CUSTAS

20.1. A Câmara Ciesp/Fiesp elaborará Tabela de Custas e Honorários dos Membros dos Comitês e demais despesas, estabelecendo o modo e a forma dos pagamentos (*vide* Anexo II deste Regulamento).

20.2. A Tabela citada no Artigo 20.1 poderá ser periodicamente revista pela Câmara Ciesp/Fiesp, aplicando-se aos Comitês a partir de sua divulgação.

20.3. Todas as despesas que incidirem e forem incorridas a partir da constituição do Comitê até a sua dissolução deverão ser suportadas igualmente pelas Partes, salvo hipóteses de solicitação unilateral de Reunião ou Diligência

Extraordinária, Recomendações ou Decisões, acordo diverso das Partes ou determinação do Comitê.

20.4. A falta de pagamento por uma das Partes da parcela respectiva do adiantamento ou do efetivo pagamento da mensalidade, dos honorários e/ou das despesas, nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento do documento de cobrança da Câmara Ciesp/Fiesp, autorizará esta última, sem prejuízo de outros direitos, a suspender os serviços do Comitê após transcorridos 15 (quinze) dias do envio de notificação de suspensão às Partes e aos Membros do Comitê. A suspensão vigorará até o pagamento integral de todas as quantias não pagas. A responsabilidade pelo pagamento dos Honorários dos Membros e das despesas do Comitê é exclusiva das Partes. A Câmara Ciesp/Fiesp não responde em caso de falta de recolhimento dos honorários ou do Fundo de Despesas.

20.5 A falta de pagamento dos Honorários Extraordinários e eventuais despesas pela Parte que solicitou unilateralmente a Reunião ou Diligência Extraordinária, Recomendação ou Decisão acarretará a não apreciação da Controvérsia pelos Membros do Comitê, a menos que a outra Parte efetue o recolhimento dos referidos custos.

20.6 Se uma das Partes deixar de pagar à Câmara Ciesp/Fiesp, até a data determinada, sua parcela dos honorários e despesas, a outra Parte poderá, sem que isso implique renúncia a seus direitos, efetuar o pagamento do montante em aberto. A Parte que efetuar o referido pagamento terá o direito, sem prejuízo de outros, de ser reembolsada pela Parte inadimplente de todos os valores pagos a esse título, nos termos da lei.

ARTIGO 21 - DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. Em hipótese alguma serão os Membros ou a Câmara Ciesp/Fiesp e/ou seus empregados responsáveis por quaisquer danos relacionados ou oriundos das atividades do Comitê. As Partes assumem a mais ampla e total responsabilidade de indenizar os Membros do Comitê, a Câmara Ciesp/Fiesp e/ou seus empregados por quaisquer danos relacionados ou oriundos das atividades do respectivo Comitê.

21.2. Em todos os casos não previstos expressamente no Regulamento, o Comitê deverá proceder de acordo com os objetivos que norteiam o Regulamento, envidando seus melhores esforços para que as Recomendações ou Decisões sejam emitidas de maneira célere e em conformidade com o Regulamento, o Contrato e a lei aplicável.

21.3. A Câmara Ciesp/Fiesp poderá recusar a administração do Comitê caso o Contrato estipule regras incompatíveis com a condução dos trabalhos e organização administrativa da Câmara Ciesp/Fiesp.